



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 886, de 2019, que *altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Autor: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

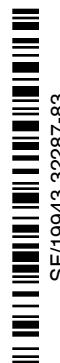
I – RELATÓRIO

Esta Comissão Mista se destina a examinar a Medida Provisória (MPV) nº 886, de 2019, que promove as alterações explicitadas na ementa.

A Medida Provisória contém onze artigos. De início, muda competências da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Na essência, o que um órgão passa a executar está sendo transferido do outro, e vice-versa. Naturalmente, há consequentes alterações de competências dos titulares desses órgãos. Modifica-se também a estrutura dos dois órgãos

Em relação à Casa Civil, destacamos passar a:

- dar adjutório na coordenação e acompanhamento das atividades dos ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;



SF/19943.32287-83



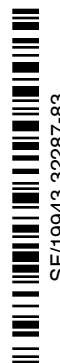
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- prestar auxílio na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- auxiliar na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- contar com a Secretaria Especial de Relacionamento Externo e a Secretaria Especial do PPI, com até quatro Secretarias.

Quanto à Secretaria de Governo da Presidência da República, damos realce a que passa a:

- atuar isoladamente no adjutório ao Presidente da República na articulação política do Governo federal;
- coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
- assistir diretamente o Presidente da República na:
 - condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
 - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- publicação e preservação dos atos oficiais.

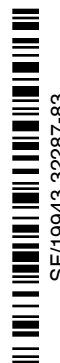
A Imprensa Nacional sai da estrutura da Casa Civil e vai para a da Secretaria-Geral.

Deixando de tratar da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Medida Provisória determina que passa a ser área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a regularização fundiária de terras indígenas, compreendendo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

O registro sindical passa a ser competência do Ministério da Economia.

Sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a MPV atribui-lhe:

- tratar dos “direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21”;
- a política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal (CF);
- a política de imigração laboral; e



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- o Conselho Nacional de Política Indigenista.

O zoneamento ecológico econômico passa a constituir área de competência do Ministério do Meio Ambiente.

O art. 2º da MPV promove mutações na [Lei nº 8.171, de 1991](#), que *dispõe sobre a política agrícola*. Destas, destaca-se deixar de caber ao regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições, cuja elaboração, a teor do novo § 5º, deixa de ser atribuição pessoal do ministro e passa a ser do ministério, mantida a necessidade de submissão ao plenário do Conselho. Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA estabelecerão o que antes também cabia ao regimento interno do colegiado: o número de seus membros e suas atribuições.

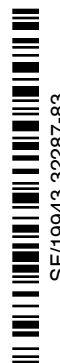
O art. 3º da MPV prenota que as competências relacionadas no art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013, na supervisão da gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) são do Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O art. 4º da MPV altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 9.613, de 1998. Importante destacar a inclusão na composição do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) de membro indicado entre componentes do quadro de pessoal efetivo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Ministério da Economia), com a retirada da previsão de haver um integrante indicado pelo ministro da Previdência Social, que não mais existe.

O art. 5º da MPV promove modificações no PPI e órgãos respectivos. De relevância, o Ministro da Infraestrutura passa a compor o Conselho do PPI, excluindo-se dele o não mais existente Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A presidência do colegiado passa a ser do Ministro Chefe da Casa Civil. O Ministro Chefe da Secretaria de Governo perde a presidência, mas é mantido no Conselho.

As reuniões do CPPI serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro Chefe da Casa Civil.

O art. 6º da MPV transforma órgãos e o art. 7º transforma cargos.



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Dispositivos da Medida Provisória que tratam da demarcação de terras indígenas e afetos a competências relativas a direitos dos índios sofreram reprimenda tanto parlamentar quanto judicial.

As alterações promovidas pelo art. 1º do ato normativo do Presidente da República no inciso XVI e no § 2º do art. 21, bem como no inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, tiveram suas eficácias cautelarmente suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6062, 6172, 6173 e 6174, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Por seu turno, o Congresso Nacional, mediante Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 42, de 2019, devolveu ao Chefe do Executivo a parte do art. 1º do seu ato de emergência que alterava o inciso XVI e o § 2º do art. 21 e o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019. Como consequência dessa devolução, tais disposições estão canceladas e são consideradas não inscritas na MPV nº 886.

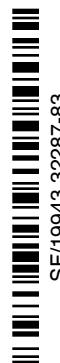
A Medida Provisória recebeu oitenta e duas emendas, tendo sido retiradas pelo autor as Emendas de nºs 4 e 5. Restaram, portanto, oitenta emendas para análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV nº 886, de 2019, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos estarem atendidos os requisitos de relevância e urgência. Diante dos novos desafios que se apresentaram para este Governo e dos compromissos deles decorrentes, que foram assumidos em prol do País perante a população e este Parlamento, reconhecemos a absoluta imperatividade de que, de forma imediata, se reestruturem as áreas e órgãos objeto do ato normativo, com vistas a destravar a agenda econômica, promovam-se as



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

necessárias desestatizações e se continue a buscar sempre o melhor para o povo brasileiro. As modificações propostas são cruciais para o alcance dos objetivos de um governo legitimamente eleito com a finalidade exatamente de implementá-las. São essenciais, portanto, para o Brasil.

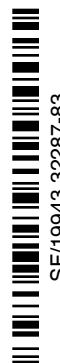
Quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, as mudanças introduzidas dizem respeito à organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. Não identificamos efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas, tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão.

A MPV nº 886, de 2019, é absolutamente positiva no mérito e, exceto por pontos específicos a serem tratados neste Relatório, não incide em vedações previstas na Constituição Federal. Portanto, somos pela aprovação da Medida Provisória na sua essência, sem prejuízo de ajustes que aprimoram o texto e fazem necessárias adequações ao ordenamento e à realidade surgida após sua edição, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao final.

A seguir, trataremos do mérito dos pontos fulcrais do ato de emergência do Presidente da República, assim como das adequações julgadas imperiosas.

Em relação ao art. 1º da Medida Provisória, no que tange às alterações na Lei nº 13.844, de 2019, que modificam estruturas organizacionais e competências da Casa Civil, da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República, afigura-nos indubitável que o mandatário do Poder Executivo pode dispor sobre a organização dos órgãos que diretamente o auxiliam. Dessa forma, acatam-se as alterações promovidas pela MPV nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.844, de 2019.

Devemos ajustar, contudo, um ponto específico do art. 1º. O Presidente da República opôs veto a uma nova redação dada pelo PLV da MPV nº 870 para o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019. Ao dar outra nova redação ao mesmo dispositivo, a MPV nº 886 viola o art. 12, III, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, pelo qual é vedado o aproveitamento do número de dispositivo vetado. A lei alterada deve manter essa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

indicação, seguida da expressão “vetado”. Portanto, a numeração do inciso não poderia ser reaproveitada. Sendo assim, deslocamos o comando para um novo inciso XXV do referido art. 37.

Por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019, as modificações propostas no art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019, são consideradas não escritas, inexistentes. Portanto, não passíveis de deliberação.

Não há reparos a fazer ao art. 3º da Medida Provisória, que trata da Anater.

Havemos por bem rejeitar o art. 4º da MPV. O dispositivo trata de detalhes da composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e faz adequação da referência até então feita a Ministério da Fazenda para Ministério da Economia. As mutações perderam objeto com o advento da MPV nº 893, de 2019, que *transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira*, e que, inclusive, o revogou. É imperioso, porém, registrar que a MPV nº 893 não dispõe sobre a mesma matéria veiculada na Medida Provisória sob escrutínio, apesar de haver um ponto de contato. Naquela se descortina uma realidade completamente nova para o órgão. Enquanto que na MPV nº 886 se buscou tão-somente promover ajustes pontuais e adequações redacionais em comando legal que tratava do COAF, a MPV nº 893 promove radical transformação daquele órgão, reinventando-o. Vai-se muito além da adequação de referências e de eventuais mudanças individuais de componentes.

As mudanças preconizadas pelo art. 5º da Medida Provisória na Lei nº 13.334, de 2016, afetas ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), são prementes e a defesa de suas implementações novamente guarda relação com algo já alertado neste Relatório: é prerrogativa do Presidente da República dispor sobre estrutura e competências dos órgãos a ele mediata ou imediatamente ligados.

As aprovações dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Medida Provisória são lógicas, corolário do que até aqui foi exposto. Também se impõe o acatamento do art. 10, com pequenos, mas necessários, ajustes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Referentemente às emendas apresentadas, devemos dividi-las em grupos para exame.

O primeiro deles abrange um número significativo delas que tratou da matéria devolvida ao chefe do Executivo por meio do Ato Declaratório nº 42, de 2019, que é considerada não-escrita. Nesse sentir, perderam objeto e não há como deliberar sobre elas. Tais emendas são as de nºs 1 a 3, 8, 9, 13, 36, 40 e 46.

Há um outro contingente de emendas que não apenas versam sobre os dispositivos atingidos pela devolução, como também modificam a redação do art. 37 e/ou do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019. Devemos decidir sobre os temas não atingidos pela devolução. Por estarem tão intrinsecamente vinculados à matéria reversada, sendo dela indissociáveis, rejeitamos no mérito as emendas com esse perfil, que são as nºs 6, 10, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 24, 25, 27, 29, 32, 47, 49, 73 e 79.

Outro significativo agrupamento de emendas não guarda pertinência temática com as matérias veiculadas na MPV nº 886 e/ou incide em vício de iniciativa. A maioria delas carrega as duas pechas.

Acerca da necessária identidade de tema entre a emenda e a matéria versada na Medida Provisória, decisão emanada na ADI nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à sua apreciação.

No que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele que é o seu objeto, a Corte Suprema consignou que essa seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República – nos termos da Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º. Como espécie normativa de competência exclusiva e excepcional do Presidente da República, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina:

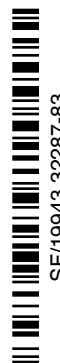
§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

De certa forma, a avaliação do vício de iniciativa interpenetra a questão da pertinência temática. Emendas parlamentares não podem invadir o campo da iniciativa de proposição de leis privativa do Presidente da República delimitada no § 1º do art. 61 da *Lex Magna*. Naturalmente, se a iniciativa tiver sido exercida pelo constitucionalmente legitimado, dentro dos limites da proposição apresentada, o poder de emenda pode ser exercido.

Portanto, impõe-se a rejeição das seguintes emendas por ausência de pertinência temática com a matéria da MPV nº 886, de 2019, e/ou por incidência em vício de iniciativa: 11, 16 a 18, 21, 23, 26, 28, 30, 31, 34, 37, 38, 41 a 45, 48, 50 a 57, 59 a 72, 74 a 78, 80 e 81.

Outras emendas exigem abordagem individualizada. A Emenda nº 7 faz modificações nas atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública nas competências relativas à imigração laboral. A matéria foi rejeitada na apreciação da MPV nº 870 e alocada no Ministério da Economia no PLV correspondente. Contudo, o Presidente da República vetou essa alocação. A via adequada ao Parlamento para o trato da matéria no sentido da emenda em comento é derrubar o veto, não reemendar outra Medida Provisória.

Com a finalidade de impedir as modificações feitas pela Medida Provisória nas competências essenciais da Casa Civil, a Emenda nº 33 suprime: a revogação da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º; a alteração ao inciso II do art. 3º; a revogação do inciso VIII do art. 4º; os incisos VIII a XII do art. 7º; os incisos III do art. 6º; o inciso I do art. 7º; e os incisos VI e VIII do art. 8º; e dá nova redação ao inciso IV do art. 3º; todos da Lei 13.844, de 2019. Posicionamo-nos pela sua rejeição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 35 altera o art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, modificado pela MPV, com o objetivo de excluir o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República da composição do COAF. A emenda toca em matéria tratada no ato sob escrutínio, contudo, com base em fundamentos ofertados anteriormente neste Relatório, rejeitamos todas as alterações no COAF. Tal fato nos leva a deliberar por também não acatar a Emenda nº 35.

Igualmente, não acolhemos a Emenda nº 39, que suprime o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da MPV, para retirar do Ministério da Economia a competência de efetuar o registro sindical.

A Emenda nº 58 dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterado pelo art. 4º da MPV, para alocar o COAF no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A mudança do COAF da estrutura do Ministério da Economia para a do Ministério da Justiça e Segurança Pública constava da MPV nº 870 e foi rejeitada pelo Congresso. Temos a clara convicção de que o entendimento do Parlamento não se alterou, motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 82 “inclui, onde couber, artigo para repristinar o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, revogado pela Lei nº 13.844, de 2019”. A repristinação é a automática renovação dos efeitos de uma norma revogada caso a norma revogadora posteriormente também seja revogada. Não existe a figura da repristinação no Direito brasileiro (art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Neste sentido, há impropriedade conceitual na emenda. Contudo, há como captar a intenção expressa pelo autor (vontade do legislador) de trazer para o mundo jurídico norma equivalente à que foi revogada pela Lei nº 13.844, de 2019, em juízo positivo de mérito (aprovação da proposta apresentada pelo Executivo na MPV nº 870).

Não há qualquer impeditivo à providência pretendida, que não se trata de repristinação. A reinclusão no ordenamento de comando legal via projeto de lei, ainda que por meio de emenda parlamentar, é inteiramente legítimo. Anota-se que não há violação nem do art. 62, § 10, nem do art. 67 da Carta Política, dado que a matéria sobre qual versa a emenda não foi rejeitada na sessão legislativa (não houve rejeição, mas aprovação de proposta de revogação).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Naturalmente, a regra renovada produzirá efeitos conforme a cláusula de vigência da lei que a reintroduzir do ordenamento. De toda sorte, já que não se trata de norma penal mais benéfica para o acusado, não há falar em extra-atividade da lei (penal), e seus efeitos serão sempre prospectivos, *ex nunc*, para o futuro.

Falta perquirir a existência de vício de iniciativa. De plano, afirmamos não estar presente. A aprovação prévia de indicação de autoridades pelo Senado Federal é uma competência privativa deste órgão do Poder Legislativo, conferida pelo constituinte originário. A alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição atribui à lei a prerrogativa de ampliar o rol elencado nesse próprio inciso. Ora, não se pode entender que ao controlado – seja ele quem for, mas, no caso, o Poder Executivo – seja conferida iniciativa privativa de tal lei. É um absurdo jurídico, uma afronta à tripartição de poderes e à nobre função fiscalizadora (controle), ínsita ao Poder Legislativo, que se dê ao controlado a primazia de escolher sobre quais das autoridades que indica quer ou não propor a submissão ao controle. Se assim fosse admitido, o controlado controlaria o controlador. Um simples exercício de interpretação constitucional, com mínimo sopesamento de princípios, revela com clareza solar que a iniciativa quanto à matéria versada na emenda não é reservada ao Presidente da República.

Acatamos a Emenda nº 82 arrimados nos elementos de convicção expostos acima e na forma do PLV constante de nosso Voto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 886, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento da Emenda nº 82 e rejeição de todas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019 **(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019)**

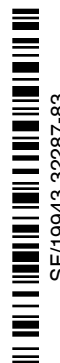




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/19943.32287-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

I -

.....

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

IV - até duas Subchefias;

.....

VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo; e

VII - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 5º

I -

c) na articulação política do Governo federal;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;

XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e

XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos.” (NR)

“Art. 6º

VI - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;

.....” (NR)

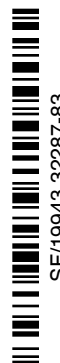
“Art. 7º

VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;

VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;

VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e

XII - na publicação e preservação dos atos oficiais.” (NR)

“Art. 8º

V - a Secretaria Especial de Administração;

VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;

VII - uma Secretaria; e

VIII - a Imprensa Nacional.” (NR)

“Art. 31.

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e

XLI - registro sindical.

.....” (NR)

“Art. 37.

XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição;

XXIII - política de imigração laboral;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e

XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21.” (NR)

“Art. 38.

XIII - o Arquivo Nacional;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e

XV - até seis Secretarias.” (NR)

“Art. 39.

.....

VIII - zoneamento ecológico econômico.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:

.....

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.

.....

§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º

III -; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

.....” (NR)

“Art. 2º

IV -;

V -; e

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)

“Art. 4º

II -;

III -; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.”
(NR)

“Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 7º

VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI - editar o seu regimento interno.

§ 1º

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....;

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

.....

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.” (NR)

“Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do CPPI.

Parágrafo único. A decisão *ad referendum* a que se refere o *caput* será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação.”



SF/19943.32287-83



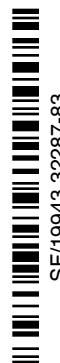
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

- I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
- II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
- III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;
- IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;
- V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;
- VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
- VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
- VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;
- IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
- X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
- XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
- XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;
- XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”

“**Art. 8º-B.** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.”

“**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”

“**Art. 12.**

IV – receber sugestões de projetos.” (NR)



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*.”

Art. 5º Ficam transformadas:

I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;

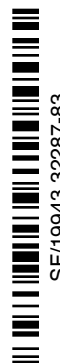
III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;



SF/19943.32287-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.

Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

I - alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º;

II - o inciso VIII do *caput* do art. 4º;

III - as alíneas *f* e *g* do inciso I e o inciso III do *caput* do art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 8º; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

V - o inciso IV do *caput* do art. 17.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19943.32287-83